

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTESSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Profissionais Civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município

## REQUERIMENTO Nº 011/2018

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Profissionais Civis - BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município, para conhecimento e providências:

## ANTEPROJETO DE LEI Nº .....

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Profissionais Civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município”*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA APROVA:**

Art. 1º É obrigatória a presença de Bombeiros Profissionais Civis – BPC, nos estabelecimentos estipulados por esta Lei.

Art. 2º São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate à incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º são quaisquer estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos, tais como todos os shows, feiras, exposições, rodeios, festas, eventos culturais e esportivos realizados no município de São João da Boa Vista. Entende-se por eventos abertos, religiosos, sociais e particulares, aqueles realizados em praças, parques e estádios, e em todas as áreas públicas ou privada que receba grande concentração de pessoas e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual e federal vigentes de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º Cada Brigada profissional deverá ser composta de acordo com a normatização estadual e federal vigentes.

Art. 5º Cada Brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – Recurso pessoal: a equipe de Bombeiro Profissional Civil – BPC, contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.

Art. 6º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento receberá como primeira penalidade uma advertência, na permanência e reincidência multa de 1.000 (um mil) UFM, sem prejuízo de suspensão do alvará de funcionamento, a ser regulamentado por Decreto pelo Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresento nesta Casa de Leis, proposta legislativa que visa a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis em estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil.

A norma já vem sendo disposta na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, sendo correto assim que os municípios também possam regulamentar a utilização desses profissionais para prevenção e combate à incêndios.

Assim. Aguardamos o beneplácito dos Nobres Pares, para apoio à propositura.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.018.

**LEONILDES CHAVES JÚNIOR  
VEREADOR - PHS**